



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.980, DE 2025**

**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera o Código Penal para agravar a pena dos crimes de estelionato e furto praticados contra aposentados, pensionistas e idosos beneficiários de programas de previdência ou assistência social, e estabelece a obrigatoriedade de devolução do valor subtraído em triplo, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera o Código Penal para agravar a pena dos crimes de estelionato e furto praticados contra aposentados, pensionistas e idosos beneficiários de programas de previdência ou assistência social, e estabelece a obrigatoriedade de devolução do valor subtraído em dobro, bem como a reparação pelos danos morais sofridos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 171-A (novo)

Estelionato contra aposentado ou pensionista

Praticar o crime de estelionato (art. 171) contra aposentado, pensionista, idoso ou beneficiário de programa oficial de previdência ou assistência social:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 10 (dez) anos e multa.

§1º A pena será aumentada de metade se a vítima for maior de 70 (setenta) anos ou portadora de deficiência física ou mental.

§2º Independentemente das sanções penais aplicáveis, o agente condenado deverá:

I – Restituir à vítima o valor subtraído em dobro, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde a data do fato;

II – Indenizar a vítima pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado judicialmente, de forma proporcional à gravidade da ofensa.

Art. 155, §7º (acrescentado)

Furto contra aposentado ou pensionista

Se o crime de furto (art. 155) for praticado contra aposentado, pensionista, idoso ou beneficiário de programa de previdência ou assistência social, a pena será dobrada, sem prejuízo da reparação do dano:

Apresentação: 29/04/2025 18:46:37.583 - Mesa

PL n.1980/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. Aplicam-se ao agente as seguintes obrigações:

I – Devolução do valor subtraído em dobro, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais;

II – Reparação dos danos morais sofridos pela vítima, a ser arbitrada judicialmente.

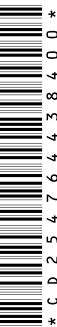
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 29/04/2025 18:46:37.583 - Mesa

PL n.1980/2025





**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a proteção penal de aposentados, pensionistas e idosos beneficiários de programas de previdência ou assistência social, diante da crescente incidência de fraudes, estelionatos e furtos que atingem esse público vulnerável.

Dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e levantamentos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023) apontam que os crimes de estelionato e apropriação indébita contra idosos registraram aumento superior a 70% nos últimos cinco anos. As fraudes bancárias e golpes envolvendo benefícios previdenciários estão entre os crimes mais praticados.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) projeta que o Brasil terá, até 2030, uma população idosa superior a 41 milhões de pessoas, o que agravará o cenário de vulnerabilidade financeira se medidas legislativas preventivas e punitivas não forem adotadas.

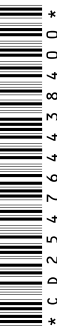
Atualmente, a legislação penal brasileira prevê o agravamento de penas em casos de crimes contra idosos apenas em hipóteses específicas. No entanto, não existe previsão específica para endurecimento da punição de furtos e estelionatos praticados diretamente contra aposentados, pensionistas e beneficiários da previdência social, que frequentemente se tornam alvos por receberem rendimentos fixos e previsíveis.

Dessa forma, a proposta:

- ☐ Dobra a pena para o crime de furto (art. 155 do Código Penal) cometido contra aposentados e pensionistas;
- ☐ Cria tipo penal específico para o estelionato contra esses grupos, com aumento de pena e reforço na repressão;
- ☐ Estabelece a devolução do valor subtraído em triplo, corrigido monetariamente, como forma de reparação exemplar e pedagógica.

A exigência da devolução em triplo, além de restaurar parte da perda sofrida pelas vítimas, desestimula economicamente a prática criminosa, tornando-a menos atrativa para fraudadores e estelionatários.

O projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da função





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

social da ordem jurídica penal (art. 5º, caput), e do mandamento expresso do art. 230, que determina a proteção especial aos idosos.

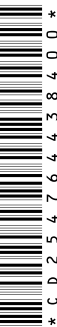
Em países como os Estados Unidos, o Elder Justice Act já prevê penas mais severas e sanções específicas para crimes financeiros contra idosos, servindo como referência internacional para políticas públicas de proteção da pessoa idosa.

Por essas razões, urge o aperfeiçoamento do Código Penal para combater de maneira mais eficaz os crimes patrimoniais que assolam nossos aposentados e pensionistas, garantindo-lhes o direito à segurança financeira, ao respeito e à dignidade.

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, como uma resposta firme e necessária diante de um problema social crescente e alarmante.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                       |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO-LEI Nº<br/>2.848,<br/>DE 7 DE DEZEMBRO<br/>DE<br/>1940</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a> |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**FIM DO DOCUMENTO**